Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DE JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CONSEJ Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a integração nacional de informações de custodiados, por meio da concessão recíproca de acesso aos sistemas estaduais de gestão prisional entre as unidades da Federação, para fins de inteligência penitenciária, classificação de risco e alocação segura de presos.

O CONSELHO NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE JUSTIÇA, CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - CONSEJ, no uso de suas atribuições previstas Decreto nº 13.079, de 23 de julho de 2026, e o Regimento Interno do Conselho,

CONSIDERANDO a votação e deliberação na 20ª Reunião Ordinária do CONSEJ, realizada nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2026, na cidade de São Paulo - SP, em que fora ponto de pauta a "Integração Federativa de Informações Prisionais", de propositura do Secretário de Estado da Justiça do Piauí;

CONSIDERANDO a competência do CONSEJ para promover a articulação institucional entre as Secretarias de Estado gestoras dos sistemas penais e propor medidas de aperfeiçoamento do Sistema Penal Brasileiro e do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 2º, incisos II e III, do Decreto nº 13.079, de 2026;

CONSIDERANDO que as organizações criminosas com atuação no sistema prisional operam de forma interestadual e transnacional, exigindo do Estado resposta articulada em rede, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com as inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e que o art. 29, § 2º, inciso I, da Lei nº 15.358, de 2026, impõe aos Estados e ao Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a criação de Bancos Estaduais de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, interoperáveis entre si e com o Banco Nacional, de modo a permitir o intercâmbio direto de informações;

CONSIDERANDO que a individualização da pena e a classificação dos presos segundo antecedentes e personalidade, previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), bem como o recambiamento, a transferência interestadual e a regulação de vagas, pressupõem o conhecimento integral do histórico prisional e dos vínculos faccionais do interno, inclusive o produzido em outras unidades da Federação, sob pena de comprometimento da segurança da unidade de destino, da integridade física dos custodiados e da estabilidade do sistema prisional;

CONSIDERANDO que o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais está excepcionado da incidência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD, nos termos do art. 4º, inciso III, alíneas "a" e "b", observados os §§ 1º e 3º do mesmo artigo, que impõem medidas proporcionais, estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e submetidas a controle; e

CONSIDERANDO a necessidade de solução de implantação imediata, sem custos de desenvolvimento de tecnologia da informação para as unidades federativas, que não substitui, mas complementa, os sistemas de informação nacionais mantidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça, e sem prejuízo da evolução posterior para integração automatizada,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 08020.018175/2026-94, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido, entre as Secretarias de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, ou órgãos congêneres, das unidades da Federação representadas neste Conselho, o compromisso recíproco de concessão de acesso, em perfil de consulta, aos respectivos sistemas eletrônicos estaduais de gestão penitenciária, na forma e nos limites desta Resolução.

Parágrafo único. O compromisso constitui medida de execução imediata e não impositiva destinada a viabilizar, no âmbito da administração penitenciária, o intercâmbio direto de informações exigido pelo art. 29, § 2º, inciso I, da Lei nº 15.358, de 2026, e não exclui nem substitui as obrigações ali estabelecidas nem o dever de alimentação dos sistemas de informação nacionais mantidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A consulta abrangerá, quando houver, as seguintes informações do custodiado:

I - identificação civil e criminal, incluídos dados biométricos e registros fotográficos, quando disponíveis;

II - situação processual e de execução penal, regime e data prevista de término da pena;

III - histórico de movimentações, transferências e alocações em unidades prisionais, com registro do convívio prisional, para os fins do art. 29, § 4º, da Lei nº 15.358, de 2026;

IV - ficha disciplinar, com registro de faltas graves, e classificação criminológica;

V - registros confirmados ou indícios de pertencimento, atuação ou liderança em facções ou organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.850, de 2013;

VI - inclusão em Banco Estadual ou no Banco Nacional de Dados de que trata o art. 29 da Lei nº 15.358, de 2026, com a respectiva data e o órgão responsável pelo registro;

VII - existência de monitoramento autorizado nos termos do art. 41-A da LEP, observado o disposto no art. 3º, inciso III, desta Resolução; e

VIII - vínculos de visitação cadastrados e histórico de visitantes.

Parágrafo único. A informação obtida por força desta Resolução constitui subsídio à decisão administrativa e não substitui a apuração formal exigida para a imposição de sanção disciplinar, para o reconhecimento de falta grave, para a definição do marco de progressão previsto no art. 112 da LEP ou para a inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 3º Não são objeto de compartilhamento por força desta Resolução:

I - dados pessoais sensíveis relativos à saúde física ou mental, cujo acesso permanece restrito às equipes de saúde e sujeito à disciplina própria;

II - informações submetidas a sigilo judicial, salvo mediante autorização expressa da autoridade judiciária competente;

III - o conteúdo de comunicações monitoradas nos termos dos arts. 41-A e 41-B da LEP, admitido o compartilhamento apenas da existência do monitoramento e de sua autorização; e

IV - dados relativos a colaboração premiada, a medidas de proteção a testemunhas ou a procedimentos cuja divulgação possa frustrar diligência em curso.

Art. 4º O acesso dar-se-á, de imediato, mediante a criação de credenciais nominais de usuário nos sistemas vigentes de cada unidade federativa, destinadas exclusivamente aos pontos focais das demais unidades.

Parágrafo único. As credenciais são pessoais, nominais e intransferíveis, vedado o compartilhamento de login e senha sob qualquer pretexto, tendo o perfil de usuário exclusivamente para consulta, vedada a inserção, a alteração ou a exclusão de dados nos sistemas de origem.

Art. 5º Cada unidade federativa que aderir ao compromisso de cooperação designará oficialmente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, no mínimo 1 (um) e no máximo 3 (três) servidores da administração penitenciária como pontos focais, de preferência do setor de Inteligência Penitenciária, comunicando a designação à SecretariaExecutiva do CONSEJ.

§ 1º A Secretaria-Executiva manterá e divulgará às unidades federativas o cadastro nacional atualizado dos pontos focais e consolidará relatório anual de implantação desta Resolução.

§ 2º As credenciais terão validade de 24 (vinte e quatro) meses, renovável mediante confirmação da unidade de origem quanto à permanência do servidor na função.

§ 3º A unidade de origem comunicará imediatamente à Secretaria-Executiva e às unidades cedentes o desligamento, a remoção ou a mudança de lotação do ponto focal, hipótese em que a credencial será revogada em até 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º A mudança do ponto focal deverá ser formalizada via ofício endereçado ao e-mail institucional a ser disponibilizado por cada unidade da federação com aderência à presente cooperação interestadual de compartilhamento de dados.

§ 5º Fica instituído grupo de trabalho, com um representante de cada região, para monitorar a implementação, execução e aderência dos estados-membros à presente integração de informações.

Art. 6º Os dados acessados por força desta Resolução são sigilosos e de uso restrito às finalidades da administração penitenciária, segurança pública, classificação, regulação de vagas e alocação segura de custodiados, sendo vedado ao detentor da credencial:

I - realizar consulta desvinculada de sua atribuição funcional;

II - transferir, reproduzir ou compartilhar os dados obtidos com pessoa ou órgão não autorizado; e

III - utilizar os dados para finalidade estranha ao interesse público, notadamente para fins particulares, políticos ou comerciais.

Parágrafo único. Identificado indício de acesso imotivado ou de descumprimento do disposto neste artigo, a unidade cedente suspenderá cautelarmente a credencial e comunicará o fato à unidade de origem e à Secretaria-Executiva do CONSEJ, para instauração do procedimento apuratório cabível.

Art. 7º O servidor detentor da credencial responde administrativa, civil e penalmente pelo uso indevido de acessos que realizar, sem prejuízo da responsabilidade institucional da unidade que o designou.

Parágrafo único. Previamente à concessão da credencial, o servidor firmará termo de responsabilidade e compromisso de sigilo, na forma do Anexo I.

Art. 8º. A adesão de cada unidade federativa será formalizada por termo próprio, encaminhado à Secretaria-Executiva do CONSEJ no prazo de que trata o art. 5º, podendo o termo indicar desde logo os pontos focais designados.

§ 1º O compromisso recíproco de que trata o art. 1º produz efeitos entre as unidades federativas que houverem formalizado a adesão.

§ 2º A Secretaria-Executiva manterá e divulgará às unidades federativas a relação atualizada das unidades aderentes.

Art. 9º. Fica facultado às unidades federativas, mediante acordos de cooperação técnica específicos, evoluir para a integração automatizada de seus sistemas por meio de interfaces de programação de aplicações (APIs), preservados os requisitos de credenciamento, motivação, auditoria e sigilo previstos nesta Resolução.

Art. 10. Encaminhe-se cópia desta Resolução ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais, e ao Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento e eventual articulação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HEITOR GONÇALVES DE MOURA VIEIRA BEZERRA
Presidente do Conselho

ANEXO I
TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO DE SIGILO

Eu, [NOME], [CARGO], matrícula nº [XXX], lotado(a) em [SETOR/AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA PENITENCIÁRIA] da [SECRETARIA/UF], designado(a) ponto focal nos termos da Resolução CONSEJ nº 01, 12 de agosto de 2026, declaro estar ciente de que:

1. a credencial que me é concedida é pessoal, nominal e intransferível, sendo vedado seu compartilhamento;

2. o acesso destina-se exclusivamente ao exercício de minhas atribuições funcionais de inteligência penitenciária e de apoio à alocação segura de internos;

3. toda consulta é motivada e registrada em trilha de auditoria, podendo ser verificada a qualquer tempo;

4. os dados acessados são sigilosos, vedada sua reprodução, transferência ou divulgação a pessoa ou órgão não autorizado;

5. o descumprimento sujeita-me à responsabilização administrativa, civil e penal, inclusive nos termos dos arts. 313-A, 313-B e 325 do Código Penal; e

6. a credencial será revogada em caso de desligamento, remoção ou mudança de lotação.

Local e data.

_____
[NOME E ASSINATURA]

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

PORTARIA GABSEC/SENAPPEN/MJSP Nº 592, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Disciplina, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais, os procedimentos internos relativos aos convênios regidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024. Processo nº 08016.002472/2026-87

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, caput, incisos I, V e VIII, e o art. 76 do Anexo I ao Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 72, caput, inciso IV, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, resolve:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais, os procedimentos internos relativos à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização, alteração, prestação de contas, rejeição, extinção e demais atos inerentes aos convênios regidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024.

§1 As disposições desta Portaria aplicam-se exclusivamente aos convênios celebrados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

§2 Não se submetem às disposições desta Portaria, e observarão regulamentação específica e fluxo procedimental próprio, os contratos de repasse, os termos de execução descentralizada, os instrumentos regidos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e quaisquer outros instrumentos que possuam disciplina normativa própria.

§3 Esta Portaria complementa, no âmbito interno da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o disposto no Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, e nas demais normas federais aplicáveis às transferências voluntárias, inclusive naquelas que as alterem, complementem ou sucedam, as quais prevalecem em caso de divergência.

§4 Esta Portaria aplica-se aos convênios submetidos ao regime simplificado instituído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, no que for compatível com aquele regime.

Art. 2º Os instrumentos celebrados com recursos provenientes de emendas parlamentares observarão o fluxo procedimental estabelecido nesta Portaria, ressalvadas as disposições específicas previstas na Constituição e na regulamentação federal aplicável.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se:

Área Finalística: unidade organizacional responsável pelo mérito finalístico do objeto em todas as fases do instrumento;

Responsável pelo Acompanhamento Finalístico: servidor formalmente designado para realizar o acompanhamento finalístico individualizado do convênio, mediante verificação da aderência da execução às diretrizes do programa, às metas pactuadas e aos resultados esperados da política pública fomentada;

Responsável pelo Acompanhamento Físico-Financeiro: servidor formalmente designado para realizar o acompanhamento individualizado da execução física e financeira do convênio, mediante verificação do cumprimento das etapas e marcos físicos previstos no Plano de Trabalho e da aplicação dos recursos transferidos, nos limites estabelecidos nesta Portaria;

análise de mérito finalístico: exame do objeto quanto à sua aderência às diretrizes do programa, viabilidade técnica e contribuição para os objetivos da política pública fomentada;

análise econômica do planejamento: exame da razoabilidade dos valores estimados para os bens, serviços, obras e demais despesas previstos no Plano de Aplicação Detalhado, mediante sua comparação, conforme a natureza do objeto, com os parâmetros de custos definidos para o programa, valores ou faixas referenciais, preços referenciais de mercado e outros elementos tecnicamente adequados, consideradas, quando pertinentes, as especificidades regionais e as características da solução proposta;

acompanhamento finalístico: atividade de verificação da aderência da execução do objeto às diretrizes do programa, às metas pactuadas e aos resultados esperados da política pública fomentada;

acompanhamento físico: monitoramento do cumprimento das etapas e marcos físicos previstos no Plano de Trabalho, mediante análise de documentos comprobatórios da execução material do objeto;

acompanhamento financeiro: monitoramento da evolução da aplicação dos recursos transferidos quanto à sua compatibilidade com o Plano de Trabalho, com a execução física do objeto, com o cronograma de desembolso e com as demais obrigações financeiras verificáveis durante a execução;

prestação de contas finalística: dimensão da análise da prestação de contas voltada à verificação do cumprimento do objeto, do alcance das metas pactuadas, da aderência da execução às finalidades da política pública fomentada e da avaliação da eficácia e da efetividade do programa;

prestação de contas financeira: dimensão da análise da prestação de contas voltada à verificação da regularidade da aplicação dos recursos transferidos, da compatibilidade das despesas realizadas e da conformidade financeira da execução do convênio;

sistema oficial de gestão de transferências da União: plataforma eletrônica destinada ao registro e acompanhamento das transferências voluntárias;

sistema interno oficial da Secretaria Nacional de Políticas Penais: plataforma eletrônica destinada à gestão interna organizada das transferências voluntárias;

Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis: documento técnico elaborado pela Área Finalística competente que relaciona os bens, serviços, obras e demais itens elegíveis ao financiamento no âmbito de determinado programa, servindo como referência para a elaboração dos Planos de Aplicação Detalhados; e

indução à regularização da execução: conjunto de medidas de articulação técnica ou institucional destinadas a promover a retomada ou aceleração da execução do objeto.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, a análise econômica do planejamento não se confunde com o acompanhamento financeiro, a execução orçamentária e financeira ou a análise financeira da prestação de contas.

TÍTULO II

DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA E CONTROLE

Art. 4º A gestão dos convênios observará, além dos princípios constitucionais da administração pública, a segregação de funções, a rastreabilidade dos atos, a transparência, a padronização procedimental, o controle preventivo e corretivo, a gestão orientada por riscos, a responsabilização funcional e a utilização de evidências para subsidiar a tomada de decisão.

§1 A gestão dos convênios adotará abordagem preventiva, orientada por riscos e voltada ao alcance dos resultados das políticas públicas fomentadas.

§2 As decisões administrativas relacionadas aos convênios considerarão, sempre que possível, as informações registradas nos sistemas oficiais e internos, os indicadores de desempenho dos programas, os resultados do acompanhamento físico, financeiro e finalístico, as classificações de risco produzidas pelos sistemas de gestão da Secretaria Nacional de Políticas Penais e as demais informações técnicas produzidas ao longo do ciclo do instrumento.

§3 As informações produzidas durante o ciclo dos convênios deverão subsidiar o planejamento dos programas, a seleção dos instrumentos, o acompanhamento da execução, a prestação de contas, a avaliação dos resultados das políticas públicas fomentadas e o aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos internos da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 5º A gestão dos convênios no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais será realizada de forma integrada entre as unidades organizacionais competentes, observada a segregação de funções estabelecida nesta Portaria.

§1 Nenhuma unidade organizacional exercerá isoladamente todas as atividades inerentes ao ciclo do convênio, cabendo a cada uma atuar exclusivamente nas matérias de sua competência.

§2 As manifestações da Área Finalística restringem-se aos aspectos relacionados ao mérito finalístico e aos aspectos econômicos do planejamento do objeto, nos limites estabelecidos nesta Portaria, e não substituem as análises de conformidade formal, de acompanhamento físico e

financeiro, de prestação de contas financeira, de execução orçamentária e financeira ou as decisões administrativas atribuídas às demais unidades organizacionais.

§3 As manifestações técnicas produzidas pelas unidades organizacionais possuem caráter complementar e subsidiam, conjuntamente, a tomada de decisão pela autoridade competente, ressalvadas aquelas que, por força de disposição legal, regulamentar ou desta Portaria, constituam condição necessária à prática do ato.

§4 A decisão que divergir de manifestação técnica conclusiva deverá ser expressamente motivada, quando juridicamente admissível a divergência.

§5 Na hipótese de divergência entre manifestações das unidades organizacionais envolvidas na instrução processual, cada unidade deverá explicitar os fundamentos técnicos ou administrativos de seu entendimento, vedada a substituição da manifestação de competência de outra unidade.

§6 Persistindo a divergência e sendo necessária sua resolução para o prosseguimento do processo, a questão será submetida à autoridade competente para decisão, observadas as competências decisórias e os atos de delegação ou subdelegação vigentes.

§7 A decisão de que trata o § 6º deverá ser motivada e não implicará transferência ou compartilhamento da responsabilidade técnica pelas manifestações produzidas pelas unidades competentes.

Art. 6º A gestão dos convênios deverá assegurar a distinção entre as seguintes funções institucionais:

análise de mérito finalístico da proposta;

análise dos aspectos econômicos do planejamento da proposta e do Plano de Trabalho;

integridade.

análise de conformidade formal da proposta;

execução orçamentária e financeira;

acompanhamento finalístico;

acompanhamento da execução física e financeira;

análise finalística da prestação de contas;

análise financeira da prestação de contas;

decisão administrativa; e

análise de conformidade sob a perspectiva de controle, gestão de riscos e

Parágrafo único. A distribuição das funções previstas neste artigo observará as competências atribuídas às unidades organizacionais nesta Portaria, assegurada a segregação entre funções incompatíveis.

Art. 7º Todos os atos relativos aos convênios deverão ser registrados tempestivamente no sistema oficial de gestão de transferências da União.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro obrigatório no sistema oficial de gestão de transferências da União, deverão ser realizados registros complementares em sistema interno oficial da Secretaria Nacional de Políticas Penais, quando disponível e aplicável, para fins de formalização, acompanhamento, instrução processual, controle gerencial e saneamento de diligências, vedada a substituição do sistema oficial de gestão de transferências da União.

Art. 8º Compete à unidade organizacional responsável pela prática do ato administrativo realizar o respectivo registro no sistema oficial de gestão de transferências da União, bem como nos sistemas internos oficiais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, quando cabível.

§1 O registro deverá refletir fielmente a manifestação técnica, administrativa ou decisória produzida pela unidade organizacional competente, observadas as atribuições estabelecidas nesta Portaria.

§2 É vedado o registro, por unidade organizacional diversa, de manifestação técnica cuja competência seja atribuída especificamente a outra unidade organizacional, ressalvadas as hipóteses de delegação formal, substituição legal ou impossibilidade operacional devidamente justificada.

Art. 9º O agente público que identificar situação de impedimento ou conflito de interesses que possa comprometer sua atuação em processo relativo a convênio deverá comunicar imediatamente o fato à chefia imediata e abster-se de praticar atos relacionados à matéria enquanto persistir a situação.

§1 A comunicação e as providências adotadas deverão ser registradas nos autos do processo administrativo.

§2 A ocorrência de impedimento ou conflito de interesses não prejudicará a continuidade do processo, devendo ser adotadas as providências necessárias para que a atividade seja desempenhada por agente que não se encontre na situação prevista no caput. modalidades:

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE ACOMPANHAMENTO

Art. 10. O acompanhamento dos convênios vigentes compreende as seguintes

acompanhamento finalístico;

acompanhamento físico; e

acompanhamento financeiro.

Art. 11. O acompanhamento finalístico compreenderá a verificação:

da aderência da execução do objeto às diretrizes do programa;

do alcance das metas e dos resultados previstos;

da coerência técnica das entregas realizadas; e

dos elementos necessários à avaliação da eficácia e da efetividade da política pública fomentada.

Art. 12. O acompanhamento físico compreenderá:

o monitoramento da execução física do objeto;

a verificação do cumprimento das etapas e dos marcos físicos previstos no Plano de Trabalho;

a análise dos documentos e das evidências relacionados à execução material do objeto; e

o registro das pendências e inconsistências identificadas durante o acompanhamento.

Art. 13. O acompanhamento financeiro compreenderá:

o monitoramento da evolução da execução financeira;

a verificação da compatibilidade entre a aplicação dos recursos, o Plano de Trabalho, a execução física do objeto e o cronograma de desembolso;

a verificação da inserção, pelo convenente, no sistema oficial de gestão de transferências da União, dos documentos e registros exigidos para comprovação da execução financeira, nos termos da regulamentação federal de regência dos convênios;

o acompanhamento da movimentação dos recursos, nos limites das informações disponíveis durante a execução;

a certificação do cumprimento dos requisitos necessários à liberação de parcelas, quando aplicável;

o acompanhamento da contrapartida financeira, quando prevista; e

o registro das pendências e inconsistências identificadas durante o acompanhamento.

CAPÍTULO III

DA ÁREA FINALÍSTICA

Art. 14. Compete à Área Finalística, no âmbito desta Portaria:

definir diretrizes técnicas dos programas;

analisar o mérito técnico e finalístico das propostas e dos Planos de Trabalho, bem como os aspectos econômicos de seu planejamento, nos termos desta Portaria;

avaliar a razoabilidade dos valores estimados constantes dos Planos de Aplicação Detalhados, observados os parâmetros de custos, valores ou faixas referenciais definidos para o programa e, quando disponíveis e pertinentes, preços referenciais de mercado;

emitir manifestação técnica conclusiva;

promover articulação com os entes federativos visando à execução dos programas dentro dos prazos pactuados;

coordenar e supervisionar tecnicamente o acompanhamento finalístico dos convênios sob sua responsabilidade;

indicar o Responsável pelo Acompanhamento Finalístico dos convênios relativos aos programas sob sua responsabilidade;

orientar tecnicamente os Responsáveis pelo Acompanhamento Finalístico quanto aos aspectos relacionados ao objeto, às metas e aos resultados esperados dos instrumentos;

atuar, quando formalmente comunicada acerca de pendências, inconsistências, inexecução ou paralisação do instrumento, na indução e articulação necessárias à regular execução do objeto;

realizar ou participar de visitas técnicas, quando necessária a verificação presencial de aspectos relacionados ao mérito finalístico da execução, observado o disposto no art. 63;

manifestar-se quanto ao mérito finalístico e, quando cabível, quanto aos aspectos econômicos do planejamento em ajustes, prorrogações, suplementações e demais alterações do instrumento;

manifestar-se quanto ao alcance das metas e resultados previstos, inclusive a eficácia e a efetividade para fins de avaliação do cumprimento do objeto;

consolidar informações produzidas durante o acompanhamento e a prestação de contas para avaliação dos programas;

revisar periodicamente os Catálogos Padronizados de Itens Financiáveis;

propor aperfeiçoamentos na modelagem dos programas, quando identificadas falhas recorrentes de planejamento, execução ou monitoramento; e

promover avaliação periódica da eficácia e da efetividade dos programas sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE

Art. 15. Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse, no âmbito desta Portaria:

promover a instrução processual relativa à celebração, alteração, denúncia, rescisão e demais atos de formalização dos convênios;

assegurar a conformidade formal dos procedimentos de celebração e alteração dos instrumentos;

proceder ao cadastramento e à parametrização dos programas no sistema oficial de gestão de transferências da União;

consolidar a instrução processual para subsidiar a celebração dos instrumentos e suas alterações;

elaborar minutas de convênios, termos aditivos, apostilas e demais atos de formalização;

providenciar as publicações oficiais e os registros de sua competência;

acompanhar os cronogramas e orientações expedidos pelos órgãos centrais relativos aos programas destinados ao atendimento de emendas parlamentares e adotar as providências necessárias ao cumprimento dos respectivos prazos; e

exercer outras atividades relacionadas à governança procedimental da fase de formalização.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE REPASSE

Art. 16. Compete à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse, no âmbito desta Portaria:

coordenar e supervisionar as atividades de acompanhamento físico e financeiro dos convênios durante sua execução;

monitorar continuamente a execução física e financeira dos instrumentos, produzindo informações gerenciais para subsidiar a tomada de decisão;

operacionalizar mecanismos de monitoramento, classificação de risco e acompanhamento dos instrumentos;

indicar os Responsáveis pelo Acompanhamento Físico-Financeiro e instruir os procedimentos relativos à designação dos Responsáveis pelo Acompanhamento Finalístico e dos Responsáveis pelo Acompanhamento Físico-Financeiro;

orientar os Responsáveis pelo Acompanhamento Físico-Financeiro quanto aos procedimentos e às atividades de acompanhamento da execução física e financeira;

certificar o cumprimento dos requisitos necessários à liberação de parcelas;

acompanhar o cumprimento das obrigações relativas à contrapartida financeira;

comunicar ao convenente a liberação dos recursos do convênio, após ciência da efetivação pela Diretoria Executiva;

registrar, controlar e comunicar pendências verificadas durante a execução dos instrumentos;

subsidiar tecnicamente a Área Finalística com informações decorrentes do acompanhamento físico e financeiro;

realizar ou participar de visitas técnicas e demais ações de acompanhamento relacionadas à execução física e financeira, observado o disposto no art. 63; e

exercer outras atividades relacionadas à governança da fase de execução dos convênios.

CAPÍTULO VI

DA COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 17. Compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, no âmbito desta Portaria:

gerir o fluxo administrativo da fase de prestação de contas;

operacionalizar os procedimentos relativos ao recebimento, instrução e análise financeira das prestações de contas;

verificar a regularidade da execução financeira dos recursos transferidos;

instruir os procedimentos relativos à inadimplência e à rejeição das prestações de contas;

instruir a instauração de Tomada de Contas Especial;

realizar ou participar de visitas técnicas, quando necessária a verificação presencial de aspectos relacionados à análise financeira da prestação de contas, observado o disposto no art. 63;

contas.

realizar os registros de sua competência nos sistemas oficiais; e

exercer outras atividades relacionadas à governança da fase de prestação de União; e

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 18. Compete à Diretoria Executiva, no âmbito desta Portaria:

emitir empenho;

proceder à liquidação;

efetuar liberação financeira;

realizar registros contábeis;

cancelar empenhos quando necessário;

realizar os devidos registros no sistema oficial de gestão de transferências da

comunicar à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de

Instrumentos de Repasse, até o mês de abril, sobre os instrumentos que possuem empenhos sem possibilidade de serem inscritos em restos a pagar ao final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DO ORDENADOR DE DESPESA

Art. 19. No fluxo disciplinado por esta Portaria, compete ao Ordenador de Despesa, observados a legislação aplicável e os atos de delegação ou subdelegação vigentes:

autorizar o comprometimento orçamentário;

autorizar a liberação de recursos, quando exigido;

autorizar alterações com impacto orçamentário ou financeiro;

decidir sobre as prestações de contas; e

determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

CAPÍTULO IX

DO SECRETÁRIO NACIONAL E DAS DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA

Art. 20. No fluxo disciplinado por esta Portaria, compete ao Secretário Nacional, observados a legislação aplicável e os atos de delegação ou subdelegação vigentes:

autorizar a disponibilização de programas; e

celebrar convênios e termos aditivos.

Art. 21. As competências atribuídas nesta Portaria ao Secretário Nacional e ao Ordenador de Despesa serão exercidas diretamente ou por autoridade competente, observado o ato de delegação ou subdelegação vigente.

Parágrafo único. A referência ao Secretário Nacional ou ao Ordenador de Despesa nos dispositivos desta Portaria não afasta o exercício da competência por autoridade regularmente delegada ou subdelegada, quando juridicamente admitido.

CAPÍTULO X

DA ASSESSORIA DE CONTROLE, GESTÃO DE RISCOS E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Art. 22. Compete à Assessoria de Controle, Gestão de Riscos e Assuntos Estratégicos, no âmbito desta Portaria:

realizar análise de conformidade dos processos de convênios, com vistas à verificação da observância da legislação aplicável, das normas internas, dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria e da adequada instrução processual;

apoiar as unidades organizacionais na identificação, avaliação e tratamento dos riscos relacionados à gestão dos convênios;

emitir orientações e recomendações destinadas ao aperfeiçoamento dos controles internos e dos procedimentos relacionados à gestão dos convênios;

acompanhar, no âmbito de suas atribuições, a implementação das recomendações expedidas; e

apoiar o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de mecanismos de gestão baseada em riscos aplicáveis aos instrumentos de repasse.

§1 A atuação da Assessoria de Controle, Gestão de Riscos e Assuntos Estratégicos possui natureza de assessoramento, monitoramento e orientação, compatível com as funções de segunda linha de governança e gestão de riscos.

§2 A análise de conformidade prevista no inciso I não substitui as manifestações técnicas, finalísticas, econômicas, formais, financeiras, orçamentárias ou jurídicas produzidas pelas unidades competentes.

TÍTULO III

DO CICLO DO CONVÊNIO

CAPÍTULO I

DA PARAMETRIZAÇÃO E DA ABERTURA DO PROGRAMA

Seção I

Do Planejamento e da Abertura do Programa

Art. 23. A abertura de programa de transferências voluntárias mediante convênio dependerá de prévia definição técnica do objeto e das diretrizes da política pública a ser fomentada e deverá observar o planejamento institucional da Secretaria Nacional de Políticas Penais e, quando aplicável, sua Carteira de Políticas Públicas.

Parágrafo único. Sempre que possível, os programas de transferências voluntárias serão planejados no início de cada exercício, em consonância com os instrumentos de planejamento e orçamento aplicáveis e com as prioridades institucionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Art. 24. Compete à Área Finalística:

propor a abertura do programa, mediante justificativa técnica fundamentada;

definir escopo elegível, metas, resultados esperados e indicadores ou parâmetros objetivos destinados à avaliação da eficácia e da efetividade do programa, quando aplicável;

estabelecer critérios objetivos para análise das propostas;

indicar requisitos técnicos específicos;

elaborar o Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis do programa, na forma do art. 26; e

elaborar estudo de dimensionamento e estimativa de custos do programa,

com base em parâmetros, dados e pesquisas adequados à natureza do objeto, destinado a subsidiar a definição do montante de recursos a ser disponibilizado, dos limites de financiamento por proposta, quando aplicáveis, e a posterior análise econômica dos Planos de Aplicação Detalhados apresentados pelos proponentes.

§1 A proposta de abertura deverá conter a descrição do problema público a ser enfrentado, os indicadores, métricas ou parâmetros destinados à avaliação da eficácia e da efetividade do programa, quando aplicável, a justificativa da transferência voluntária, a estimativa dos recursos necessários, acompanhada da respectiva memória de cálculo, a natureza de despesa, os critérios de priorização, quando aplicáveis, e a indicação dos parâmetros utilizados para definição dos limites de financiamento.

§2 Sempre que possível, os programas e objetos financiados mediante convênio deverão observar parâmetros padronizados de estruturação, especificação técnica, metas, indicadores e resultados esperados, com vistas ao fortalecimento da governança, da comparabilidade dos resultados, da gestão baseada em evidências e da avaliação da eficácia e efetividade das políticas públicas fomentadas.

Art. 25. Os indicadores e parâmetros definidos na abertura do programa deverão orientar o acompanhamento da execução do convênio, a avaliação do cumprimento do objeto, a análise da eficácia e da efetividade da política pública fomentada e a elaboração dos relatórios técnicos e das prestações de contas finalísticas.

Seção II

Do Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis

Art. 26. Sempre que compatível com a natureza do programa, a Área Finalística elaborará Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis, destinado a padronizar os Planos de Aplicação Detalhados, orientar a elaboração das propostas e racionalizar a execução dos instrumentos.

§1 O Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis não deverá contemplar despesas destinadas exclusivamente à manutenção continuada de atividades ordinárias do convenente ou que impliquem dependência permanente de financiamento pela União, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela legislação ou pela regulamentação aplicável e aquelas cuja natureza seja compatível com o objeto e com a finalidade específica do programa.

§2 O Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis conterá, no mínimo:

a relação dos bens, serviços, obras e demais despesas passíveis de financiamento;

as especificações técnicas mínimas, quando cabíveis;

os parâmetros de utilização ou de dimensionamento, quando aplicáveis; e

outros critérios técnicos necessários à adequada execução da política pública.

§3 O Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis poderá estabelecer limites mínimos ou máximos, critérios de dimensionamento, agrupamentos de itens, critérios de padronização ou restrições técnicas, observadas as peculiaridades de cada programa.

§4 O Catálogo poderá conter valores ou faixas referenciais de custo dos itens financiáveis, quando tecnicamente viável, acompanhados da respectiva data-base e da metodologia ou fonte utilizada, para fins de planejamento e análise das propostas.

§5 Os valores referenciais previstos no Catálogo não substituem os procedimentos de estimativa de preços e contratação de responsabilidade do convenente e poderão ser atualizados sempre que identificada alteração relevante das condições de mercado.

§6 A inclusão de item não previsto no Catálogo será excepcional e dependerá de solicitação fundamentada do proponente e de manifestação técnica favorável da Área Finalística, devidamente registrada nos autos.

§7 O Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis deverá contemplar apenas bens, serviços, obras ou demais despesas que possuam relevância técnica para a execução do objeto ou para o alcance dos resultados esperados do programa, vedada a inclusão de itens acessórios, de reduzido impacto ou cuja individualização não agregue valor ao acompanhamento da execução.

§8 A elaboração do Catálogo observará os princípios da economicidade, da padronização, da eficiência administrativa e da racionalização da execução dos instrumentos, de forma a promover a padronização dos instrumentos, racionalizar os Planos de Aplicação Detalhados e privilegiar a inclusão de itens relevantes para o alcance dos objetivos da política pública.

§9 Os Planos de Aplicação Detalhados deverão observar o Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis, admitidas exceções devidamente justificadas e aprovadas pela Área Finalística.

§10 O Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis deverá ser revisado periodicamente pela Área Finalística, sempre que identificadas alterações na política pública, evolução tecnológica, mudanças normativas ou oportunidades de aperfeiçoamento da execução dos programas.

§11 O Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis e suas revisões serão aprovados pelo titular da Diretoria à qual se vincula a Área Finalística responsável pelo programa.

Seção III

Da Parametrização e da Disponibilização do Programa

Art. 27. Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse proceder ao cadastramento e à parametrização do programa no sistema oficial de gestão de transferências da União.

§1 A parametrização observará os critérios definidos pela Área Finalística.

§2 A disponibilização do programa dependerá de autorização do Secretário Nacional.

§3 O ato de autorização será formalizado nos autos do processo administrativo correspondente.

Art. 28. A disponibilização de programas destinados ao atendimento de emendas parlamentares observará os cronogramas e demais orientações expedidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse acompanhar a publicação dos cronogramas de que trata o caput e adotar as providências necessárias à tempestiva disponibilização dos programas no sistema oficial de gestão de transferências da União.

Art. 29. A abertura do programa deverá observar as diretrizes de publicidade e transparência estabelecidas na regulamentação federal.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA E DO PLANO DE TRABALHO

Art. 30. A formalização da intenção de celebração de convênio ocorrerá mediante apresentação de proposta no sistema oficial de gestão de transferências da União.

§1 Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse verificar a regularidade formal da proposta.

§2 Compete à Área Finalística proceder à análise de mérito técnico e finalístico da proposta e do Plano de Trabalho e à análise dos aspectos econômicos de seu planejamento, manifestando-se quanto à compatibilidade do objeto com as diretrizes do programa, à viabilidade de sua execução, ao atendimento do interesse público e à razoabilidade dos valores estimados no Plano de Aplicação Detalhado, nos termos do art. 32.

Art. 31. O Plano de Trabalho constitui instrumento obrigatório para celebração do convênio e deverá conter os elementos exigidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, quando aplicável, observadas suas alterações e demais normas federais de regência.

Parágrafo único. A análise observará a manifestação técnica conclusiva da Área Finalística, a aprovação do Ordenador de Despesa e a análise de conformidade formal pela Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse.

Art. 32. Compete à Área Finalística, no âmbito da análise técnica e econômica do Plano de Trabalho, verificar, no mínimo:

a compatibilidade do objeto proposto com as diretrizes do programa;

a coerência entre o objeto, as metas e as etapas de execução;

a compatibilidade entre as etapas e o Plano de Aplicação Detalhado;

a adequação do cronograma físico às metas pactuadas;

a compatibilidade entre o cronograma físico e o cronograma de desembolso;

existente;

a observância do Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis, quando

a razoabilidade dos valores estimados no Plano de Aplicação Detalhado em relação aos parâmetros de custos definidos para o programa e, quando disponíveis e pertinentes, aos preços referenciais de mercado, consideradas as características do objeto e, quando cabíveis, as especificidades regionais; e

a suficiência dos indicadores destinados ao acompanhamento da execução e à avaliação do cumprimento do objeto.

§1 A existência de divergência relevante entre os valores estimados no Plano de Aplicação Detalhado e os parâmetros de custos ou preços referenciais utilizados pelo programa dependerá de justificativa específica do proponente e de manifestação expressa da Área Finalística quanto à razoabilidade dos valores propostos.

§2 A análise econômica de que trata este artigo destina-se à avaliação da razoabilidade dos valores estimados para fins de aprovação do planejamento do convênio e não substitui os procedimentos de estimativa de preços, seleção de fornecedores, contratação e demais responsabilidades atribuídas ao convenente pela legislação aplicável.

§3 A análise prevista neste artigo não integra a análise de conformidade formal atribuída à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse nem se confunde com o acompanhamento ou a análise financeira da execução do convênio.

Art. 33. As metas deverão ser específicas, mensuráveis, verificáveis e compatíveis com o objeto pactuado, vedada a utilização de descrições genéricas que impeçam a adequada aferição do cumprimento do objeto.

Art. 34. As etapas deverão representar entregas intermediárias necessárias ao alcance das metas previstas no Plano de Trabalho, guardar vinculação direta com elas, observar sequência lógica e permitir a verificação objetiva de sua conclusão.

Art. 35. O cronograma físico deverá apresentar sequência lógica entre as etapas previstas e permitir a aferição objetiva da evolução física do objeto durante a execução.

Art. 36. O cronograma de desembolso deverá guardar compatibilidade com o cronograma físico, vedada a previsão de liberações incompatíveis com a evolução esperada da execução do objeto.

Art. 37. As metas, etapas, cronogramas e demais elementos do Plano de Trabalho deverão ser estruturados de forma a possibilitar o adequado acompanhamento da execução do convênio e a futura análise da prestação de contas.

Art. 38. Constatadas impropriedades, o proponente será notificado para saneamento, observados os prazos e procedimentos previstos na regulamentação federal de regência dos convênios.

Art. 39. A aprovação do Plano de Trabalho pressupõe manifestação expressa da Área Finalística quanto à suficiência técnica do objeto, das metas, das etapas, dos cronogramas e dos indicadores de acompanhamento, bem como quanto à adequação técnica e econômica do Plano de Aplicação Detalhado, respondendo a unidade organizacional pela adequação desses elementos para fins de aprovação do planejamento, monitoramento da execução e avaliação do cumprimento do objeto.

Art. 40. Concluídas as análises técnica e econômica de competência da Área Finalística e a análise de conformidade formal de competência da Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse, esta consolidará a instrução processual para fins de celebração.

CAPÍTULO III

DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO

Art. 41. A celebração do convênio dependerá do atendimento aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Constituem requisitos mínimos:

aprovação da proposta e do Plano de Trabalho;

manifestação técnica conclusiva;

análise de conformidade formal;

regularidade cadastral do proponente;

disponibilidade orçamentária; e

parecer jurídico favorável da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 12, caput, inciso VI, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e do art. 37 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Art. 42. Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse consolidar a instrução processual e elaborar a minuta do instrumento.

Art. 43. A celebração dependerá da emissão do empenho e da assinatura do instrumento pelo convenente e pela autoridade competente, observado o ato de delegação ou subdelegação vigente.

Parágrafo único. Antes da assinatura do convênio pelas partes, o processo deverá ser submetido à Assessoria de Controle, Gestão de Riscos e Assuntos Estratégicos para realização da análise de conformidade de que trata o art. 22, sem prejuízo das análises e manifestações de competência das demais unidades organizacionais previstas nesta Portaria.

Art. 44. Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse providenciar, no prazo de até dez dias úteis, contado da assinatura, a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União, que constitui condição de eficácia do instrumento, nos termos da regulamentação federal.

CAPÍTULO IV

DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Art. 45. O convênio poderá conter cláusula de condição suspensiva nas hipóteses e condições previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e nas demais normas federais aplicáveis.

Art. 46. O cumprimento da condição suspensiva dependerá de:

verificação de completude documental pela Área Finalística; e

manifestação técnica conclusiva da Área Finalística.

Art. 47. O controle do prazo para cumprimento da condição suspensiva compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse.

Art. 48. Verificado o cumprimento da condição suspensiva, a Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse registrará sua retirada no sistema oficial de gestão de transferências da União, observado o disposto no Capítulo V quanto à liberação de recursos.

Art. 49. O não atendimento da condição suspensiva ensejará extinção ou rescisão do convênio, conforme o caso, por decisão do Secretário Nacional.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 50. A emissão de empenho compete à Diretoria Executiva, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 51. A liberação do recurso dependerá de certificação prévia pela Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 52. A liberação de recursos dependerá:

da liquidação regular da despesa;

do cumprimento das condições previstas no instrumento; e

de registro no sistema oficial de gestão de transferências da União.

Art. 53. Após a liberação dos recursos, a Diretoria Executiva comunicará o fato à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse, que dará ciência ao convenente, na forma prevista na regulamentação federal.

Art. 54. A liberação de parcelas subsequentes observará o percentual mínimo de execução financeira estabelecido na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e em suas alterações.

Parágrafo único. A exigência de que trata o caput poderá ser excepcionalizada pelo Ordenador de Despesa, desde que em benefício da execução do objeto, quando justificada expressamente pelo convenente e aceita após manifestação técnica da Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse, registradas nos autos, nos termos do art. 68, § 5º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Art. 55. Quando prevista, a contrapartida financeira será depositada na conta específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, nos termos do art. 66 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Art. 56. A Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse deverá monitorar a execução financeira, adotando as providências cabíveis nas hipóteses previstas na regulamentação federal.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 57. A execução do objeto do convênio compete ao convenente, observado o Plano de Trabalho aprovado e a regulamentação federal aplicável.

§1 O convenente deverá manter documentação comprobatória individualizada das despesas realizadas.

§2 É vedada, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e pelas demais normas federais aplicáveis, a execução de despesas fora da vigência do instrumento ou em desacordo com o objeto pactuado.

Art. 58. Cada convênio será acompanhado pelo Responsável pelo Acompanhamento Finalístico e pelo Responsável pelo Acompanhamento Físico-Financeiro, formalmente designados para o exercício das atribuições estabelecidas nesta Portaria.

§1 O Responsável pelo Acompanhamento Finalístico será indicado pela Área Finalística responsável pelo programa.

§2 O Responsável pelo Acompanhamento Físico-Financeiro será indicado pela Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse.

§3 Compete à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse instruir o procedimento de designação dos Responsáveis pelo Acompanhamento de que trata o caput.

§4 A designação dos Responsáveis pelo Acompanhamento de que trata o caput e de seus respectivos substitutos será formalizada pela autoridade competente, em ato publicado em boletim interno ou similar, em até quinze dias, contados da assinatura do convênio, e registrada no sistema oficial de gestão de transferências da União em até dez dias, contados da designação, nos termos do art. 85, § 1º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Art. 59. Compete ao Responsável pelo Acompanhamento Finalístico:

acompanhar a aderência da execução do objeto às diretrizes e aos objetivos do programa; Trabalho;

acompanhar o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano de

verificar a coerência técnica das entregas realizadas com o objeto pactuado;

verificar aspectos relacionados à execução finalística que possam

comprometer o alcance das metas e dos resultados esperados;

registrar as informações e evidências relevantes decorrentes do acompanhamento finalístico; e

participar de visitas técnicas quando necessária a verificação presencial de aspectos relacionados às suas atribuições.

Art. 60. Compete ao Responsável pelo Acompanhamento Físico-Financeiro:

acompanhar o cumprimento das etapas e dos marcos físicos previstos no Plano de Trabalho;

verificar a evolução da execução física do objeto com base nas informações, documentos e evidências disponíveis;

acompanhar a execução financeira e sua compatibilidade com o Plano de Trabalho, com o cronograma de desembolso e com a evolução da execução física;

acompanhar o cumprimento das obrigações relativas à contrapartida financeira, quando aplicável;

verificar aspectos relacionados à execução física e financeira que possam comprometer a regular execução do instrumento;

registrar as informações e evidências relevantes decorrentes do acompanhamento físico e financeiro; e

participar de visitas técnicas quando necessária a verificação presencial de aspectos relacionados às suas atribuições.

Art. 61. As pendências e inconsistências identificadas pelos Responsáveis pelo Acompanhamento deverão ser registradas nos autos ou nos sistemas aplicáveis e comunicadas ao convenente para adoção das providências necessárias à sua regularização.

§1 A comunicação deverá identificar de forma objetiva a pendência ou inconsistência verificada e, quando cabível, estabelecer prazo para seu atendimento.

§2 O Responsável pelo Acompanhamento de que trata o caput do art. 58 acompanhará o atendimento das pendências comunicadas e registrará as providências adotadas pelo convenente.

§3 As pendências não sanadas no prazo estabelecido ou as situações que extrapolem as atribuições dos Responsáveis pelo Acompanhamento serão comunicadas à Área Finalística ou à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse, conforme a natureza da ocorrência, sem prejuízo da comunicação a ambas quando a situação envolver aspectos finalísticos e físico-financeiros.

§4 Fica dispensada a elaboração de relatório específico de acompanhamento, salvo quando exigido por esta Portaria, pela regulamentação aplicável ou quando a natureza ou a relevância da ocorrência identificada exigir registro técnico circunstanciado.

Art. 62. Compete à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse coordenar e supervisionar o acompanhamento físico e financeiro dos convênios, consolidar as informações produzidas pelos Responsáveis pelo Acompanhamento Físico-Financeiro e adotar, no âmbito de suas competências, as providências decorrentes das pendências e inconsistências que lhe forem comunicadas nos termos do art. 61.

Art. 63. A visita técnica presencial constitui medida excepcional de apoio ao acompanhamento do convênio e poderá ser realizada quando as informações e os documentos disponíveis no sistema oficial de gestão de transferências da União e nos demais meios de acompanhamento forem insuficientes para a adequada verificação da execução do objeto ou para o esclarecimento de fatos relevantes.

§1 A realização da visita técnica deverá ser previamente motivada nos autos, com indicação de sua finalidade e dos aspectos da execução a serem verificados.

§2 As visitas técnicas serão realizadas por servidor ou servidores cujas atribuições guardem relação com os aspectos a serem verificados, podendo contar, conforme a natureza da visita, com a participação do Responsável pelo Acompanhamento Finalístico, do Responsável pelo Acompanhamento Físico-Financeiro ou de servidores das unidades organizacionais competentes.

§3 A visita será registrada em relatório técnico contendo, no mínimo:

identificação do instrumento;

objetivo e escopo da visita;

descrição das verificações realizadas;

evidências coletadas;

pendências ou inconsistências identificadas e, quando cabível, aquelas sanadas durante a visita; e

providências ou recomendações decorrentes das constatações realizadas.

§4 O relatório integrará os autos do processo administrativo e poderá subsidiar o acompanhamento, a prestação de contas e a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 64. Será exigida a apresentação de Relatório Técnico Intermediário pelo convenente nas seguintes hipóteses:

quando identificada situação de risco relevante pela Área Finalística; ou

enquanto o convênio estiver classificado como de alto risco ou crítico no Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes - SCRCV, em intervalo temporal definido pela Área Finalística.

§1 O modelo do Relatório Técnico Intermediário será definido por cada Área Finalística e deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos deste parágrafo, quando pertinentes à natureza e às características do objeto pactuado:

detalhamento da identificação do instrumento;

detalhamento da situação da execução do objeto;

detalhamento da situação da execução financeira;

detalhamento da situação das contratações e aquisições;

justificativa de eventuais atrasos ou inconsistências;

medidas adotadas para regularização da execução;

plano de ação para continuidade da execução; e

declaração de compromisso com a continuidade da execução do objeto, assinada pelo representante legal do convenente.

§2 O prazo para apresentação do Relatório Técnico Intermediário será de até trinta dias, contados da notificação formal do concedente.

§3 A não apresentação injustificada do Relatório Técnico Intermediário no prazo estabelecido será registrada nos autos e ensejará notificação formal para regularização, podendo a ocorrência subsidiar a adoção das medidas previstas na regulamentação federal aplicável e no instrumento, inclusive aquelas relacionadas à suspensão de liberações e à rescisão do instrumento, quando presentes os respectivos pressupostos.

§4 A apresentação do Relatório Técnico Intermediário e do Plano de Regularização da Execução de que trata o art. 65 constitui desdobramento do dever de prestar informações previsto no art. 12, caput, inciso XXI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e será prevista em cláusula dos convênios celebrados após a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 65. Identificada inexecução ou paralisação da execução financeira por cento e vinte dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo convenente, a Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse comunicará formalmente o fato à Área Finalística responsável pelo programa.

§1 Recebida a comunicação, a Área Finalística deverá adotar medidas de articulação, orientação técnica ou indução à regularização da execução.

§2 A Área Finalística solicitará ao convenente a apresentação do Plano de Regularização da Execução, que deverá conter:

diagnóstico detalhado das causas do atraso ou da baixa execução;

medidas corretivas a serem adotadas;

cronograma atualizado e factível para conclusão das etapas pendentes; e

indicação de responsáveis pela implementação das medidas propostas.

§3 O prazo para apresentação do Plano de Regularização da Execução será de até trinta dias, contados da notificação formal.

§4 O Plano de Regularização da Execução será analisado pela Área Finalística quanto à viabilidade das medidas propostas e à adequação do cronograma apresentado, podendo ser solicitados ajustes ou complementações necessários à sua aprovação.

§5 A não apresentação injustificada do Plano de Regularização da Execução no prazo estabelecido ou o descumprimento injustificado das medidas e dos prazos nele aprovados caracterizarão ausência de regularização da execução e serão considerados para fins de adoção das medidas previstas na regulamentação federal aplicável.

§6 As providências adotadas e o acompanhamento do Plano de Regularização da Execução deverão ser registrados nos autos do processo administrativo correspondente.

Art. 66. Persistindo a inexecução ou a paralisação da execução financeira e alcançado o período de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo convenente, independentemente da conclusão das providências previstas no art. 65, a Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse, ressalvadas as hipóteses de suspensão dos prazos previstas no art. 68, § 8º, e o disposto no art. 68, § 10, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023:

solicitará o bloqueio da conta específica do instrumento pelo prazo de até cento e oitenta dias; e

suspenderá a liberação de recursos para novos instrumentos do convenente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente, comunicando a medida às demais unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsáveis pela gestão de convênios.

Parágrafo único. Após o término do prazo previsto no inciso I do caput, não havendo comprovação do início ou da retomada da execução financeira, a Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse comunicará o fato à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse para adoção das providências relativas à rescisão, observado o disposto no Capítulo XIV desta Portaria.

Art. 67. Compete à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse monitorar, durante a vigência do convênio, a evolução da aplicação dos recursos transferidos quanto à sua compatibilidade com o Plano de Trabalho, com a execução física do objeto, com o cronograma de desembolso e com as demais obrigações financeiras verificáveis durante a execução.

Art. 68. O convenente deverá registrar no sistema oficial de gestão de transferências da União os documentos pertinentes à execução do objeto, na forma da regulamentação federal.

Art. 69. Encerrada a vigência do convênio, as informações, registros, relatórios, diligências e manifestações produzidos durante o acompanhamento físico, financeiro e finalístico integrarão a instrução da prestação de contas, sem prejuízo da realização de novas análises ou diligências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES, PRORROGAÇÕES E AJUSTES

Art. 70. As alterações do convênio, inclusive as relativas à vigência, ao Plano de Trabalho e aquelas com impacto orçamentário ou financeiro, observarão as disposições gerais deste Capítulo e dependerão de solicitação formal, motivada e tempestiva do convenente, apresentada por meio do sistema oficial de gestão de transferências da União, sem prejuízo dos requisitos específicos previstos nesta Portaria, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, quando aplicável, e nas demais normas federais de regência.

Art. 71. Compete à Área Finalística proceder à análise de mérito finalístico da alteração pretendida, manifestando-se, quando cabível, quanto:

à compatibilidade da alteração com os objetivos do programa e do convênio;

aos impactos sobre o objeto, as metas e as etapas;

à necessidade de revisão do Plano de Aplicação Detalhado, dos cronogramas físico e de desembolso e dos indicadores de acompanhamento;

à preservação do interesse público;

à manutenção da viabilidade técnica do instrumento; e

à razoabilidade dos valores estimados, sempre que a alteração envolver inclusão, substituição, redimensionamento ou modificação de valores de itens do Plano de Aplicação Detalhado.

Art. 72. Compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse proceder à análise de conformidade formal da solicitação, verificar o atendimento dos requisitos previstos na regulamentação aplicável e consolidar a instrução processual para formalização do termo aditivo ou da apostila.

Art. 73. Havendo impacto orçamentário ou financeiro decorrente da alteração pretendida, os autos deverão ser submetidos à Diretoria Executiva para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A manifestação da Diretoria Executiva restringe-se à verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, não substituindo as análises de mérito finalístico e dos aspectos econômicos do planejamento realizadas pela Área Finalística.

Art. 74. Concluídas as manifestações de mérito finalístico e, quando cabível, de análise econômica do planejamento, de conformidade formal e de disponibilidade orçamentária e financeira, o processo de alteração será submetido à Assessoria de Controle, Gestão de Riscos e Assuntos Estratégicos para realização da análise de conformidade de que trata o art. 22.

Parágrafo único. A análise prevista no caput não substitui as manifestações produzidas pelas unidades competentes nem implica reexame do mérito técnico, finalístico ou econômico da alteração pretendida.

Art. 75. A formalização da alteração dependerá:

da aprovação do Ordenador de Despesa;

do parecer jurídico favorável da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando a alteração for formalizada por termo aditivo, ressalvada a prorrogação de ofício de que trata o art. 47 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023;

da assinatura da autoridade competente, quando exigida; e

do registro no sistema oficial de gestão de transferências da União.

Seção I

Das Prorrogações de Vigência

Art. 76. A prorrogação da vigência somente poderá ser admitida nas hipóteses e condições previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e nas demais normas federais aplicáveis.

§1 A prorrogação não constitui direito do convenente, devendo ser demonstradas sua necessidade e sua compatibilidade com o interesse público.

§2 É vedada a utilização da prorrogação como mecanismo ordinário de gestão do instrumento ou para suprir deficiência de planejamento, ressalvadas as hipóteses admitidas no caput.

Art. 77. O pedido de prorrogação deverá conter fundamentação circunstanciada do convenente, demonstrando, no mínimo:

os fatos que impediram o cumprimento do cronograma originalmente aprovado;

a data de ocorrência dos fatos impeditivos;

as providências adotadas para superação das dificuldades;

a execução física e financeira já realizada;

as atividades remanescentes; e

o prazo estritamente necessário para conclusão do objeto.

Art. 78. Compete à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentosde Repasse disponibilizar informações, dados e elementos técnicos relacionados à execução dos convênios, destinados a subsidiar a análise e a manifestação da Área Finalística.

Art. 79. A manifestação técnica da Área Finalística deverá ser expressa, individualizada e conclusiva, contendo:

análise crítica da justificativa apresentada pelo convenente;

enquadramento da situação nas hipóteses previstas no art. 76 desta Portaria;

demonstração da permanência do interesse público e da necessidade da política pública fomentada;

avaliação da execução física e financeira já realizada;

análise da viabilidade de conclusão do objeto no prazo pretendido;

avaliação da compatibilidade entre o cronograma remanescente e as atividades pendentes; e

manifestação expressa quanto à adequação do período solicitado.

§1 A manifestação da Área Finalística deverá demonstrar, de forma motivada, a relação entre as causas do atraso e o período de prorrogação proposto.

§2 A adoção automática de períodos padronizados de prorrogação, sem demonstração técnica de sua necessidade, caracteriza insuficiência de fundamentação.

Art. 80. O período de prorrogação deverá limitar-se ao tempo estritamente necessário para conclusão do objeto, observado:

o período efetivamente comprometido pelos fatos que ensejaram o atraso;

a complexidade das atividades remanescentes;

a capacidade de execução demonstrada pelo convenente; e

o cronograma físico atualizado.

Parágrafo único. É vedada a concessão de prorrogação por prazo incompatível com as atividades remanescentes ou superior ao necessário para conclusão do objeto.

Art. 81. Na análise dos pedidos de prorrogação, a Área Finalística deverá observar os instrumentos institucionais de orientação e conformidade aplicáveis, sem prejuízo da análise técnica individualizada e da avaliação de outros aspectos considerados relevantes.

Art. 82. A superação do prazo máximo de vigência observará exclusivamente as hipóteses excepcionais previstas na regulamentação federal de regência dos convênios, devendo a manifestação técnica demonstrar expressamente o enquadramento legal da situação e a imprescindibilidade da continuidade da execução para conclusão do objeto.

Art. 83. As alterações aprovadas deverão preservar a coerência entre o objeto, as metas, as etapas, o Plano de Aplicação Detalhado, o cronograma físico, o cronograma de desembolso e os indicadores de acompanhamento, vedada a aprovação de modificações que comprometam a adequada execução do instrumento ou a futura análise da prestação de contas.

Seção II

Das Alterações com Impacto Orçamentário ou Financeiro

Art. 84. As alterações que impliquem acréscimo de recursos, suplementação orçamentária ou revisão do planejamento originalmente aprovado observarão o disposto nesta Seção, sem prejuízo da regulamentação federal aplicável.

Art. 85. Na análise dos pedidos de alteração com impacto orçamentário ou financeiro, a Área Finalística deverá manifestar-se expressamente, no mínimo, quanto:

à necessidade técnica da alteração para a consecução do objeto;

à compatibilidade da alteração com os objetivos do programa, do convênio e da política pública fomentada;

aos impactos sobre o objeto, as metas, as etapas, o Plano de Aplicação Detalhado, o cronograma físico, o cronograma de desembolso e os indicadores de acompanhamento;

à razoabilidade dos valores revistos ou adicionais previstos no Plano de Aplicação Detalhado, observados os parâmetros econômicos aplicáveis ao programa;

à consistência do planejamento revisado, quando cabível;

à proporcionalidade entre os recursos adicionais pretendidos e os resultados esperados;

à permanência do interesse público; e

à demonstração de que a alteração representa a medida mais adequada para atendimento do interesse público.

§1 Sempre que a alteração implicar revisão das metas, das etapas, do Plano de Aplicação Detalhado, do cronograma físico, do cronograma de desembolso ou dos indicadores de acompanhamento, a Área Finalística deverá proceder à reavaliação da consistência técnica e, quando cabível, econômica do planejamento, observando os critérios estabelecidos no Capítulo II deste Título.

§2 A disponibilidade orçamentária, a existência de saldo financeiro ou a mera solicitação do convenente não constituem fundamento suficiente para aprovação da alteração, devendo a manifestação técnica demonstrar expressamente sua necessidade, adequação e compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 86. As alterações que impliquem modificação dos itens, quantitativos ou valores do Plano de Aplicação Detalhado deverão observar, quando existente, o Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis, os parâmetros econômicos definidos para o programa e os demais critérios técnicos aplicáveis, competindo à Área Finalística avaliar a razoabilidade dos valores propostos, observado, no que couber, o disposto no art. 32.

Art. 87. Somente poderá ser aprovada alteração com impacto orçamentário ou financeiro quando demonstrado, na instrução processual, que a modificação pretendida:

preserva a finalidade do convênio;

mantém a compatibilidade entre o objeto, as metas, as etapas, o Plano de Aplicação Detalhado, o cronograma físico e o cronograma de desembolso;

não compromete a adequada execução do objeto;

permanece compatível com as diretrizes da política pública fomentada; e

possibilita a continuidade do acompanhamento e da futura avaliação do cumprimento do objeto e da prestação de contas.

Art. 88. A insuficiência ou inadequação do planejamento originalmente aprovado não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a aprovação de alteração com impacto orçamentário ou financeiro.

§1 Quando a alteração pretendida decorrer, total ou parcialmente, de deficiência do planejamento original, sua aprovação dependerá, além dos demais requisitos previstos nesta Seção, de demonstração técnica de que a continuidade do instrumento, nas condições propostas, constitui medida adequada e vantajosa para o interesse público, observada a regulamentação federal aplicável.

§2 A Área Finalística deverá registrar em sua manifestação técnica as causas da insuficiência ou inadequação identificada e, quando cabível, propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da parametrização dos programas e à prevenção de ocorrências semelhantes em futuros instrumentos.

Seção III

Das Alterações do Plano de Trabalho

Art. 89. O Plano de Trabalho poderá ser alterado durante a execução do convênio, desde que observada a regulamentação federal aplicável e preservados a finalidade do instrumento, o interesse público e a compatibilidade com a política pública fomentada.

Art. 90. A alteração do Plano de Trabalho deverá observar, além das disposições gerais deste Capítulo, a coerência entre o objeto, as metas, as etapas, o Plano de Aplicação Detalhado, o cronograma físico, o cronograma de desembolso e os indicadores de acompanhamento, quando aplicáveis.

§1 Compete à Área Finalística avaliar a consistência técnica e, quando cabível, econômica do planejamento revisado e manifestar-se conclusivamente quanto à preservação da viabilidade da execução, do interesse público e das condições necessárias ao acompanhamento e à avaliação do cumprimento do objeto.

§2 Sempre que a alteração modificar elementos do planejamento originalmente aprovado, a análise deverá observar, no que couber, os critérios estabelecidos no Capítulo II deste Título.

Art. 91. As alterações do Plano de Trabalho deverão observar, quando existentes:

o Catálogo Padronizado de Itens Financiáveis do programa;

os indicadores e parâmetros definidos na abertura do programa; e

os critérios técnicos e econômicos estabelecidos pela Área Finalística, quando aplicáveis.

Parágrafo único. A aprovação de alteração que se afaste dos parâmetros previstos neste artigo dependerá de fundamentação técnica e, quando cabível, econômica específica da Área Finalística, devidamente registrada nos autos.

Art. 92. É vedada a aprovação de alteração do Plano de Trabalho que:

descaracterize o objeto originalmente pactuado;

comprometa a coerência entre objeto, metas, etapas, Plano de Aplicação Detalhado e cronogramas;

prejudique a adequada avaliação do cumprimento do objeto;

reduza a capacidade de acompanhamento da execução do convênio; ou

implique modificação incompatível com as diretrizes do programa ou da política pública fomentada.

Art. 93. As alterações do Plano de Trabalho deverão limitar-se ao estritamente necessário à adequada execução do instrumento, vedada a realização sucessiva de modificações que, sem justificativa técnica suficiente, evidenciem deficiência relevante no planejamento originalmente aprovado.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de alterações sucessivas decorrentes de deficiência no planejamento, a Área Finalística deverá registrar essa circunstância nos autos e adotar medidas destinadas ao aperfeiçoamento da modelagem dos programas futuros.

Seção IV

Da Utilização de Saldos Remanescentes e de Rendimentos

Art. 94. A utilização dos saldos remanescentes e dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos na execução dos recursos transferidos dependerá de prévia solicitação do convenente e de aprovação da Área Finalística competente, observadas as condições e os limites

estabelecidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e nas demais normas federais aplicáveis.

§1 A Área Finalística analisará a solicitação quanto à compatibilidade da utilização pretendida com o objeto do convênio, com as diretrizes do programa e com os objetivos da política pública fomentada.

§2 Quando a utilização dos saldos remanescentes ou dos rendimentos implicar alteração do Plano de Trabalho ou de seus elementos, inclusive inclusão, substituição ou alteração de valores de itens do Plano de Aplicação Detalhado, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Capítulo, inclusive a análise econômica de que trata o art. 32.

§3 A aprovação da utilização dos saldos remanescentes ou dos rendimentos não autoriza a descaracterização do objeto originalmente pactuado nem afasta a observância das vedações e limites previstos no caput e nas demais normas federais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE CONVÊNIOS VIGENTES

Art. 95. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes - SCRCV, destinado à avaliação em tempo real do risco operacional dos convênios vigentes.

Parágrafo único. O Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes - SCRCV constitui instrumento gerencial de apoio à decisão, voltado ao fortalecimento da gestão baseada em risco e ao aprimoramento do acompanhamento dos instrumentos celebrados.

Art. 96. O Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes - SCRCV tem por finalidade:

classificar os convênios vigentes segundo critérios objetivos relacionados à sua execução;

subsidiar as atividades de acompanhamento e monitoramento;

subsidiar as medidas de articulação técnica ou institucional destinadas a promover a retomada ou aceleração da execução do objeto;

apoiar a análise de pedidos de alteração;

orientar a priorização de acompanhamentos e de visitas técnicas; e

contribuir para a alocação eficiente de recursos humanos.

Art. 97. A metodologia do Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes - SCRCV observará critérios objetivos definidos em ato do Secretário Nacional de Políticas Penais, devendo considerar, no mínimo:

o nível de execução financeira;

a frequência da movimentação de recursos;

o histórico de prorrogações;

o tempo de vigência do instrumento; e

o histórico de suplementações.

§1 Os critérios, pesos e faixas de classificação poderão ser atualizados por ato do Secretário Nacional de Políticas Penais, observados os princípios da motivação, da razoabilidade e da transparência.

§2 A metodologia adotada deverá assegurar rastreabilidade, padronização e possibilidade de verificação dos resultados.

Art. 98. Compete à Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Instrumentos de Repasse operacionalizar o Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes - SCRCV, atualizar, caso necessário, os dados utilizados na classificação e divulgar a classificação dos convênios.

Art. 99. As unidades organizacionais deverão considerar a classificação dos convênios e, para os classificados em níveis de maior risco, adotar medidas destinadas a mitigar os fatores que contribuíram para a respectiva classificação.

Parágrafo único. As medidas poderão compreender, conforme o caso:

intensificação do acompanhamento técnico;

revisão do planejamento ou do cronograma de execução;

avaliação da necessidade de ajustes formais;

articulação técnica ou institucional; e

proposição de visitas técnicas ou outras ações de acompanhamento.

Art. 100. A classificação de risco produzida pelo Sistema de Classificação de Risco de Convênios Vigentes não substitui a análise técnica individualizada do instrumento nem implica, por si só, a adoção automática de medidas sancionatórias.

CAPÍTULO IX

DA DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DO SALDO REMANESCENTE

Art. 101. Encerrada a vigência do convênio, concluída a execução do objeto ou formalizada a denúncia ou a rescisão, o que ocorrer primeiro, os saldos remanescentes, incluídos os provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, serão restituídos à União e ao convenente, observada a proporcionalidade dos recursos aportados pelas partes, nos prazos e condições estabelecidos na regulamentação federal aplicável.

§1 Compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial verificar a devolução no âmbito da prestação de contas.

§2 A devolução será realizada no sistema oficial de gestão de transferências da União.

CAPÍTULO X

DO RESGATE PELA UNIÃO DO SALDO REMANESCENTE

Art. 102. Na hipótese de não devolução voluntária do saldo remanescente, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis para resgate dos valores.

Parágrafo único. Compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial instruir o processo de solicitação à instituição financeira.

CAPÍTULO XI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Do Início da Prestação de Contas

Art. 103. A prestação de contas final será apresentada pelo convenente no sistema oficial de gestão de transferências da União, nos prazos e condições previstos na Portaria Conjunta

MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, observada, quando aplicável, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024.

Art. 104. Ao término da vigência do convênio, compete à Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse registrar, no sistema interno oficial da Secretaria Nacional de Políticas Penais, a existência de eventual pedido de prorrogação pendente ou de outro ato administrativo que obste o início da fase de prestação de contas.

Art. 105. Encerrada a vigência do instrumento, compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial:

notificar o convenente acerca dos prazos para devolução do saldo remanescente e para apresentação da prestação de contas, na forma da regulamentação federal;

acompanhar o cumprimento dos prazos regulamentares; e

adotar as providências administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 106. Nos casos em que a devolução dos saldos remanescentes seja efetuada diretamente pela instituição financeira em razão do descumprimento do prazo pelo convenente, a Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial deverá, previamente à restituição de eventual saldo de contrapartida, verificar a existência de obrigações financeiras pendentes no âmbito do instrumento, adotando as providências administrativas cabíveis.

Art. 107. Enviada a prestação de contas pelo convenente por meio do sistema oficial de gestão de transferências da União, compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial comprovar seu recebimento, verificar a integridade documental necessária ao início das análises e encaminhar os autos à Área Finalística para realização da análise finalística.

Parágrafo único. Concluída a análise finalística, inclusive as diligências cabíveis, os autos serão restituídos à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial para prosseguimento da análise financeira da prestação de contas.

Seção II

Da Metodologia da Prestação de Contas

Art. 108. A análise da prestação de contas poderá ocorrer mediante procedimento informatizado ou análise convencional, observados os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, quando aplicável, e nesta Portaria.

Art. 109. A prestação de contas será composta por duas dimensões autônomas e complementares:

análise finalística; e

análise financeira.

§1 As análises previstas neste artigo são tecnicamente autônomas e observarão, na análise convencional, o fluxo procedimental estabelecido nesta Portaria e as competências atribuídas a cada unidade.

§2 As conclusões produzidas nas análises finalística e financeira subsidiarão conjuntamente a decisão administrativa acerca da prestação de contas.

§3 As análises deverão considerar, quando existentes e pertinentes, as informações, evidências, registros e manifestações produzidos durante o acompanhamento físico, financeiro e finalístico do instrumento.

Seção III

Da Análise Finalística e Financeira

Art. 110. Compete à Área Finalística realizar a análise finalística da prestação de contas, manifestando-se expressamente quanto:

ao cumprimento do objeto pactuado;

ao cumprimento das metas e etapas previstas;

à execução física do objeto;

à eficácia da execução;

à efetividade da política pública fomentada;

à existência de nexo entre a execução realizada e os resultados obtidos; e

à eventual ocorrência de prejuízo relacionado ao cumprimento do objeto.

§1 Nos casos de cumprimento parcial do objeto ou das metas pactuadas, caberá à Área Finalística identificar e fundamentar as parcelas do objeto, metas ou resultados não alcançados e, quando caracterizada a ocorrência de prejuízo decorrente da inexecução do objeto, quantificá-lo com base nos elementos técnicos disponíveis, indicando expressamente os critérios adotados para sua mensuração.

§2 Quando os elementos disponíveis não permitirem a quantificação do prejuízo de que trata o § 1º, a Área Finalística deverá registrar fundamentadamente essa circunstância e indicar os elementos adicionais necessários à sua quantificação.

§3 A insuficiência de eficácia ou efetividade, isoladamente considerada, não implicará presunção de prejuízo ou dever de ressarcimento, devendo eventual repercussão sobre o cumprimento do objeto ser demonstrada de forma fundamentada.

§4 A avaliação da eficácia e da efetividade observará os indicadores, parâmetros e metodologia definidos para o programa, quando existentes, considerando-se, quanto à efetividade, sua possibilidade de aferição no período e nas condições de execução do instrumento.

§5 A manifestação da Área Finalística deverá indicar expressamente as evidências consideradas, os critérios técnicos adotados e a fundamentação das conclusões apresentadas.

Art. 111. Compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial realizar a análise financeira da prestação de contas, compreendendo:

a verificação da conformidade da aplicação dos recursos públicos;

a verificação da regularidade da execução financeira;

a verificação da conformidade das despesas realizadas;

a verificação da regularidade dos procedimentos de contratação, liquidação e pagamento; e

a identificação e a quantificação de eventual prejuízo ao erário decorrente da execução financeira.

§1 Na identificação e quantificação de eventual prejuízo ao erário, deverão ser consideradas as conclusões da análise finalística, quando relacionadas aos mesmos fatos, de modo a evitar duplicidade na apuração dos valores devidos.

§2 Para fins de consolidação do valor devido, a Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial considerará os valores apurados nas análises finalística e financeira, promoverá, quando cabível, sua atualização e verificará eventual duplicidade, preservadas as competências técnicas de cada unidade.

do Objeto.

Seção IV

Do Relatório de Cumprimento do Objeto

Art. 112. A análise finalística será formalizada por meio de Relatório de Cumprimento

§1 O modelo do Relatório será elaborado por cada Área Finalística, observadas

as peculiaridades da política pública fomentada.

§2 O Relatório deverá conter, no mínimo:

identificação do instrumento;

descrição do objeto pactuado;

critérios de avaliação do programa;

análise da execução das metas e etapas, com indicação daquelas cumpridas, parcialmente cumpridas ou não cumpridas;

análise da execução física;

síntese das informações relativas à execução financeira relevantes para a análise finalística;

resultados pretendidos;

resultados alcançados;

justificativa para eventuais divergências;

evidências utilizadas;

avaliação da eficácia;

avaliação da efetividade;

conclusão da Área Finalística;

indicação das pendências não saneadas; e

quando caracterizada a ocorrência de prejuízo decorrente da inexecução do objeto, sua quantificação e os critérios técnicos adotados para sua mensuração ou, na hipótese do art. 110, § 2º, os elementos adicionais necessários à sua quantificação.

Seção V

Da Documentação Comprobatória

Art. 113. O convenente deverá manter organizados e disponíveis todos os documentos comprobatórios da execução física, financeira, contábil e administrativa do convênio, observada a regulamentação federal aplicável.

Parágrafo único. A documentação deverá ser suficiente para demonstrar a regular execução do objeto e a correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 114. Para fins de comprovação da execução contábil e financeira do convênio, o convenente deverá assegurar que, para cada despesa realizada com recursos do instrumento, estejam disponíveis, de forma organizada, no mínimo, os seguintes documentos:

processo de execução;

contratos administrativos firmados ou documentos equivalentes que formalizem a contratação, quando aplicável;

termos aditivos ou instrumentos equivalentes que tenham alterado condições originalmente pactuadas na contratação;

documento de liquidação da despesa, que comprove a aquisição ou a prestação do serviço;

documento que comprove o recebimento do bem ou a prestação do serviço, mediante atesto na nota fiscal ou termo de recebimento, quando aplicável;

guias de recolhimento de tributos incidentes sobre a contratação, quando aplicável;

comprovantes de pagamento dos tributos correspondentes;

apostilas e documentos relativos a reajustes, repactuações, revisões, reequilíbrios econômico-financeiros, medições e demais atos que alterem ou produzam repercussão financeira sobre a contratação, quando aplicáveis; e

outros documentos indispensáveis à análise, conforme a natureza da despesa, quando solicitados mediante indicação fundamentada.

Seção VI

Das Diligências

Art. 115. Constatadas impropriedades ou insuficiência de elementos para formação da convicção técnica, o convenente será notificado para saneamento, na forma da regulamentação federal, devendo a diligência indicar, de forma objetiva, as impropriedades identificadas, seus fundamentos técnicos, a documentação ou informação necessária ao saneamento e o prazo para atendimento.

Seção VII

Da Decisão

Art. 116. Concluídas as análises finalística e financeira, a prestação de contas será submetida à decisão do Ordenador de Despesa.

Art. 117. A decisão poderá resultar em aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição.

§1 A decisão deverá ser motivada e considerar, de forma integrada, as manifestações finalística e financeira produzidas nos autos.

§2 É vedada a aprovação ou rejeição da prestação de contas com fundamento exclusivo em aspectos meramente formais ou exclusivamente quantitativos, devendo a autoridade competente considerar o conjunto das evidências produzidas, a gravidade das impropriedades verificadas, a ocorrência ou não de dano ao erário, o efetivo cumprimento do objeto, a utilidade do gasto público e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 118. As conclusões produzidas na prestação de contas deverão, sempre que possível, retroalimentar o planejamento dos programas e o acompanhamento dos convênios, cabendo à Área Finalística adotar medidas destinadas ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas fomentadas quando identificadas falhas recorrentes de planejamento, execução ou monitoramento.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 119. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Sistema de Classificação das Prestações de Contas - SCPC, instrumento gerencial de apoio à gestão destinado à classificação da complexidade e à definição da prioridade de análise das prestações de contas dos convênios de que trata esta Portaria.

Art. 120. O Sistema de Classificação das Prestações de Contas - SCPC tem por finalidade: análise;

contas;

classificar as prestações de contas segundo o grau de complexidade de sua

estabelecer critérios objetivos para definição da prioridade de análise;

subsidiar a organização e o gerenciamento do estoque de prestações de contribuir para a distribuição equilibrada da carga de trabalho e para a alocação eficiente dos recursos humanos disponíveis; e

subsidiar a identificação de instrumentos que demandem tratamento prioritário em razão de suas características ou de fatores de risco identificados.

Parágrafo único. A classificação de complexidade e a definição da prioridade de análise constituem instrumentos de gestão e não implicam redução do escopo da análise da prestação de contas.

Art. 121. A metodologia do Sistema de Classificação das Prestações de Contas - SCPC observará critérios objetivos definidos em ato do Secretário Nacional de Políticas Penais, devendo considerar, no mínimo:

quantidade de itens no plano de aplicação;

tipo de despesa;

quantidade de licitações;

complexidade dos contratos, aferida por parâmetros objetivos; e

quantidade de pagamentos.

Art. 122. Compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial:

operacionalizar o Sistema de Classificação das Prestações de Contas - SCPC;

atualizar os dados utilizados na classificação;

revisar, quando necessário, a classificação atribuída às prestações de contas;

divulgar internamente a classificação produzida; e

propor o aperfeiçoamento da metodologia utilizada.

Art. 123. A classificação de complexidade e a definição da prioridade produzidas pelo Sistema de Classificação das Prestações de Contas - SCPC possuem finalidade gerencial, não substituem a análise da prestação de contas, não reduzem seu escopo e não implicam, por si sós, aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição do instrumento.

Art. 124. A utilização do Sistema de Classificação das Prestações de Contas - SCPC não afasta o dever de análise das prestações de contas nem limita a adoção de diligências, auditorias ou outras medidas de controle sempre que necessárias à adequada instrução processual.

CAPÍTULO XIII

DA REJEIÇÃO, INADIMPLÊNCIA E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 125. A rejeição da prestação de contas ocorrerá nas hipóteses previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, observada, quando aplicável, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, e as demais normas federais de regência.

Art. 126. Constatada irregularidade com impacto financeiro, o convenente será notificado para devolução dos valores devidos.

Parágrafo único. A notificação deverá identificar a irregularidade que deu origem à obrigação de restituição, o valor apurado, os critérios utilizados para sua quantificação e atualização e o prazo para devolução, acompanhada, quando cabível, da respectiva memória de cálculo.

Art. 127. O não atendimento à notificação ensejará o registro de inadimplência no sistema oficial de gestão de transferências da União.

Art. 128. A Tomada de Contas Especial será instaurada quando configurados os pressupostos legais, observado o disposto na legislação específica que a disciplina.

§1 Compete à Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial instruir o processo.

§2 A instauração dependerá de determinação do Ordenador de Despesa.

§3 Antes da instauração da Tomada de Contas Especial, a Coordenação de Análise e Acompanhamento de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial deverá manifestar-se quanto ao atendimento dos pressupostos legais para sua instauração.

Art. 129. Instaurada a Tomada de Contas Especial, serão realizados os registros no sistema oficial de gestão de transferências da União e nos sistemas contábeis pertinentes.

CAPÍTULO XIV

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Art. 130. O convênio poderá ser denunciado ou rescindido nas hipóteses previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023, e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão por iniciativa da Secretaria Nacional de Políticas Penais será precedida de oportunidade de manifestação do convenente acerca dos fatos que a fundamentam, podendo ser considerada, para esse fim, manifestação anteriormente apresentada no mesmo processo, desde que relacionada aos mesmos fatos e assegurado o pleno conhecimento das circunstâncias que poderão ensejar a rescisão.

Art. 131. A denúncia ou rescisão dependerá de decisão do Secretário Nacional, precedida de instrução processual pela Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse.

Art. 132. A denúncia ou rescisão implicará:
interrupção da execução;
suspensão de liberações;
apuração de valores devidos; e
prestação de contas dos recursos executados.

Art. 133. Formalizada a denúncia ou rescisão, a Coordenação de Formalização de Instrumentos de Repasse comunicará o fato à Diretoria Executiva para adoção das providências orçamentárias e financeiras cabíveis.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. Os registros contábeis e financeiros observarão a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 135. As unidades organizacionais da Secretaria Nacional de Políticas Penais deverão atuar de forma integrada durante todas as fases do ciclo dos convênios, observadas a segregação de funções, a cooperação institucional e o compartilhamento das informações necessárias ao adequado desempenho de suas competências.

Art. 136. A celebração de convênios com estados, Distrito Federal e municípios financiados com recursos de emendas parlamentares individuais e de bancada observará o disposto no art. 166, § 16, da Constituição e na regulamentação federal aplicável, inclusive quanto às hipóteses de dispensa de comprovação de adimplência do ente federativo.

Art. 137. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o agente público às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em lei.

Art. 138. O tratamento de dados pessoais no âmbito dos procedimentos disciplinados por esta Portaria observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e à segurança da informação, assegurados controles de acesso, rastreabilidade das operações e medidas de segurança compatíveis com a natureza das informações tratadas.

Art. 139. O Secretário Nacional de Políticas Penais poderá expedir atos complementares para disciplinar procedimentos operacionais, modelos padronizados e fluxos internos, desde que não contrariem esta Portaria.

Art. 140. Em caso de divergência entre esta Portaria e as normas federais de que trata o art. 1º, § 3º, inclusive as supervenientes, prevalecerão estas.

Art. 141. A Portaria SENAPPEN nº 327, de 23 de abril de 2024, deixa de aplicar-se aos convênios regidos por esta Portaria e permanece aplicável aos contratos de repasse, aos termos de fomento e aos termos de colaboração até a edição da regulamentação específica de que trata o art. 1º, § 2º.

Art. 142. Os procedimentos previstos nesta Portaria aplicam-se aos convênios em curso na data de sua entrada em vigor, respeitados os atos regularmente praticados sob a disciplina anterior.

Parágrafo único. As unidades organizacionais adotarão, até a data de entrada em vigor desta Portaria, as providências necessárias à adequação dos fluxos, registros e designações nela previstos.

Art. 143. Esta Portaria entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA IBAMA Nº 214, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026

Submete a Consulta Pública proposta de ato normativo que dispõe sobre a lista de espécies silvestres nativas passíveis de criação como animais de estimação, normatiza padrões mínimos de manutenção e dá outras providências.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 07 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e o Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2025, e ainda o que consta do processo administrativo nº 02001.038647/2026-77, resolve:

Art. 1º Fica submetida à Consulta Pública a proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre a lista de espécies silvestres nativas passíveis de criação como animais de estimação, normatiza padrões mínimos de manutenção e dá outras providências.

Parágrafo único. As informações e os documentos relativos à proposta de que trata o caput estarão disponíveis, a partir da data de publicação desta Portaria, na Plataforma Brasil Participativo (https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br), e no sítio eletrônico oficial do Ibama (https://www.gov.br/ibama).

Art. 2º Os(As) interessados(as) poderão apresentar manifestações destinadas ao aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º, exclusivamente por meio da Plataforma Brasil Participativo, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS

ANEXO
PROPOSTA DE ATO NORMATIVO QUE INSTITUI AS ESPÉCIES SILVESTRES PASSIVEIS DE CRIAÇÃO COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, NORMATIZA PADRÕES MÍNIMOS DE MANUTENÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº ____, DE [DATA DE ASSINATURA]

Dispõe sobre a lista de espécies silvestres nativas passíveis de criação como animais de estimação, normatiza padrões mínimos de manutenção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2024, e o Regimento Interno aprovado pela Portaria Ibama n.º 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2025, e, em cumprimento ao disposto na Resolução Conama nº 394, de 6 de novembro de 2007, que estabelece critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação, em especial, seu art. 3º, resolve:

Art. 1º Fica instituída a lista das espécies silvestres, que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação para cativeiro domiciliar, conforme previsto pela Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa se aplica a todos os processos autorizativos para criadores comerciais com a finalidade de animal de estimação, estabelecimentos de revenda de animais vivos e cativeiro domiciliar de animais silvestres, inclusive os iniciados posteriormente à edição da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, nos casos de delegação previstos no art. 5º, nas competências previstas nos artigos 7º e 8º, bem como para as hipóteses de supletividade admitidas no art. 15, da Lei Complementar em referência.

CAPÍTULO I

Do objeto e abrangência

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - Animal silvestre de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, ou seja, nativa do Brasil, nascido em criadouro comercial legalmente autorizado, mantido em cativeiro domiciliar, para fins de companhia, sem finalidade de abate, vedada a reprodução, uso científico, comercial, laboratorial, ou qualquer outro que não seja como animal de estimação;

II - Animais arborícolas: animal adaptado à vida em ambiente arbóreo, que utiliza predominantemente árvores, galhos, copas ou estruturas elevadas como substrato para a execução de seus comportamentos naturais, incluindo locomoção, alimentação, repouso, reprodução e fuga de predadores;

III - Animais semiarborícolas: animal adaptado à utilização tanto do ambiente terrestre quanto do arbóreo, realizando em ambos a execução de seus comportamentos naturais, incluindo locomoção, alimentação, repouso, reprodução e fuga de predadores;

IV - Animais ectotérmicos: animal que depende predominantemente de fontes externas de calor para a regulação de sua temperatura corporal, adotando comportamentos e utilizando características do ambiente para manter condições adequadas ao desempenho de suas funções fisiológicas;

V - Animal semiaquático: animal adaptado à vida em ambientes aquáticos e terrestres, que utiliza regularmente corpos d'água para alimentação, deslocamento, reprodução, termorregulação ou outras atividades essenciais, mantendo também parte significativa de seu ciclo de vida em ambiente terrestre;

VI - Cativeiro domiciliar: residência de endereço fixo, domicílio de pessoa física, onde o animal da fauna silvestre deverá ser mantido em ambiente doméstico para fins de estimação;

VII - Espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

VIII - Espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

IX - Fauna silvestre: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

X - Guarda Responsável: o compromisso assumido por cidadão que adquire espécime da fauna silvestre brasileira, devendo proporcionar ao animal um ambiente e condições adequadas a sua manutenção, saúde física e comportamental, prevenir e assumir os riscos potenciais de agressão, danos ou transmissão de doenças a terceiros, bem como se comprometer a não abandoná-lo ou soltá-lo em ambientes naturais em caso de desistência de sua posse, dando-lhe destinação adequada;

XI - Recinto: local onde os espécimes são mantidos em cativeiro domiciliar;

XII - Gaiolas: estrutura gradeada que pode ser pendurada;

XIII - Viveiros: Estrutura gradeada, em pelo menos uma de suas faces, com sustentação acima ou diretamente no chão;

XIV - Terrários: estrutura de vidro, acrílico ou material similar, em ao menos uma de suas faces, possuindo substrato e vegetação de acordo com os hábitos da espécie, com o objetivo de simular o habitat da espécie;

XV - Paludário: possui a mesma estrutura de um terrário, acrescido de ambiente aquático para animais de hábito semiaquático;

XVI - SisFauna: Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre;

XVII - SisPass: Sistema de Gestão da Criação Amadora de Passeriformes Silvestres;

XVIII - Certificado de origem: documento emitido por sistema oficial de gestão de fauna que comprove a origem regular de animal silvestre comercializado por criador autorizado, contendo informações que permitam a identificação individual do espécime, com nome científico e código de marcação, vinculado ao empreendimento de origem com sua respectiva qualificação, assim como do adquirente, e seja passível de autenticação imediata na rede mundial de computadores; e

XIX - Cetras/Cetas: Centro de triagem e reabilitação de fauna silvestre.

Art. 3º Ficam estabelecidas exclusivamente as espécies do Anexo I para comporem a Lista das espécies silvestres nativas que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação.

Art. 4º A comercialização, com a finalidade de estimação, de indivíduos de espécies constantes no Anexo I somente poderá ser realizada a partir de geração comprovadamente reproduzida em criadouro comercial legalmente estabelecido.

§1º No caso de indivíduos de espécies constantes no Anexo I e que também constem na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, a comercialização somente poderá ser realizada a partir da segunda geração (F2).

§2º Os empreendimentos comerciais que contenham animais silvestres ameaçados de extinção deverão, obrigatoriamente, disponibilizar indivíduos para participar de programas de conservação, caso solicitado por órgão ambiental competente.

Art. 5º A comercialização de espécimes das espécies listadas no Anexo I com finalidade de animal de estimação será condicionada à marcação definitiva do espécime, segundo a Resolução Conama nº 487, de 15 de maio de 2018.

Parágrafo único. Para espécies que, na idade de filhote ou juvenil, não suportarem marcação individual definitiva, a comercialização somente será autorizada após os indivíduos atingirem tamanho mínimo de marcação que não cause danos à saúde do indivíduo, nem comprometa a integridade física.

Art. 6º A venda dos animais do criadouro diretamente ao consumidor ou do criadouro ao comerciante apenas poderá ocorrer quando estes estiverem totalmente emplumados, no caso das aves e em condições de se alimentarem sozinhos para qualquer grupo comercializado.

CAPÍTULO II

Da regularidade do animal, do documento de origem e marcação individual

Art. 7º A regularidade dos espécimes da fauna silvestre comercializados para fins de estimação será comprovada mediante Certificado de Origem emitido por meio do SisFauna ou por sistema eletrônico oficial de gestão de fauna do órgão ambiental competente, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

§1º O animal deverá ser mantido no endereço que consta em seu documento e as alterações de endereço deverão ser comunicadas ao órgão ambiental competente.

§2º O transporte do animal, excetuando-se o atendimento médico veterinário, depende de autorização do órgão ambiental competente nos termos do art. 29 da Lei nº 9.605/98.

§3º A transferência do animal a terceiros, se necessária, deverá ser realizada por meio de termo de transferência registrado em cartório, segundo modelo do anexo III, reconhecimento de firma e informada ao Órgão Ambiental competente.

§4º O óbito do animal deverá ser informado ao Órgão Ambiental competente para fins de baixa no sistema.

§5º No caso de óbito do adquirente, o animal deverá ser transferido a terceiros por meio de testamento ou inventário, ou ser entregue ao órgão ambiental competente ou em um centro de triagem e reabilitação de animais silvestres (Cetras/Cetas), que deverá comunicar ao órgão ambiental competente para registro no sistema.

§6º Espécimes de espécies silvestres comercializados antes de 15 de janeiro de 2015 deverão estar acompanhados da nota fiscal original ou eletrônica como comprovante de origem regular, sendo que os dados nela registrados deverão ser compatíveis com a espécie, sexo, idade, marcação e código de marcação do animal.

CAPÍTULO III

Da manutenção dos animais

Art. 8º O criadouro comercial da fauna silvestre ou revendedor de animais vivos, no momento da venda do animal fica obrigado a fornecer ao comprador Manual de Guarda Responsável, no qual conste, minimamente:

I - nome científico e vulgar da espécie nativa;

II - longevidade, tamanho e pesos máximos atingidos;

III - condições adequadas de manutenção (dieta, abrigo, exercício, repouso, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo);

IV - tamanhos mínimos e condições de recintos segundo as normativas vigentes;

V - principais riscos à saúde humana e ambiental, observando o princípio de "Uma só Saúde";